



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009932-95.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante BRUNO LONGO DE OLIVEIRA (REVEL), são apelados ODAIR COSMO DE MACENA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELO FERNANDES DA SILVA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1009932-95.2021.8.26.0248

Apelante: Bruno Longo de Oliveira (revel)

Apelado: Odair Cosmo de Macena (Justiça Gratuita)

Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Sérgio Fernandes

BEM MÓVEL – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR MORAL – AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ADQUIRENTE ORIGINÁRIO E UM SEGUNDO ADQUIRENTE, DIZENDO-OS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS – SEGUNDO ADQUIRENTE QUE, AO COMPARECER AOS AUTOS, AFIRMOU NUNCA TER ADQUIRIDO O REFERIDO VEÍCULO – EXISTÊNCIA DE DUT QUE, EMBORA PREENCHIDO COM O NOME DO SEGUNDO ADQUIRENTE COMO COMPRADOR, NÃO FOI POR ELE ASSINADO – DOCUMENTO SEM QUALQUER VALIA PROBATÓRIA, UMA VEZ QUE QUALQUER PESSOA PODERIA TÊ-LO PREENCHIDO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AO APELANTE.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49741

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar os réus, de forma solidária, a promover a transferência do veículo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada em R\$ 20.000,00, pagamento de eventuais multas, impostos e demais débitos existentes desde a alienação do bem, e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, corrigida do arbitramento, com juros de mora da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do proveito econômico obtido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009932-95.2021.8.26.0248

Apela o réu Bruno, requerendo, em preliminar, a concessão do benefício da gratuidade processual. Alega que a citação é nula, pois a carta de citação foi encaminhada para local onde não residia. Afirma que na época da suposta citação residia em Jacareí. Junta documento. E caso não reconhecida a nulidade da citação, aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Afirma que nunca transacionou a compra do referido veículo, do qual sequer teve a posse, sendo certo que o documento DUT preenchido em seu nome em nada se presta para demonstrar ter adquirido o bem, porquanto não assinado por ele.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, aprecio o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais.

Ausente elementos concretos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, defiro a justiça gratuita ao apelante.

Quanto à preliminar de nulidade de citação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009932-95.2021.8.26.0248

possível seria seu reconhecimento. Contudo, uma vez verificado a inexistência de prova minimamente idônea das alegações feitas pelo autor em relação ao recorrente, a solução que mostra mais pertinente é a improcedência da ação.

O autor Odair afirmou na inicial ter vendido seu veículo para Marcelo Fernandes, mediante pagamento de determinado valor e assunção de responsabilidade de quitação das últimas seis parcelas do financiamento.

Diz ele que, embora quitado o financiamento, Marcelo não promoveu a transferência para o nome dele no registro de propriedade junto ao órgão de trânsito. Segundo ele, Marcelo teria vendido o veículo para o corréu Bruno, o qual também omitiu tal providência, ensejando que as multas e impostos incidentes sobre o veículo continuaram sendo a ele imputadas, razão da dedução da presente ação contra ambos, na qual reclama cumprimento de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Ocorre, no entanto, que, relativamente ao corréu Bruno, no intuito de provar suas alegações, o autor trouxe apenas o documento de fls. 38, consistente em autorização para transferência de propriedade do veículo, o qual foi apenas preenchido em nome do apelante, como se comprador fosse, ausente, contudo, qualquer assinatura dele. Relevante observar que a caligrafia dos dizeres



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009932-95.2021.8.26.0248

preenchedores em nome de Bruno se assemelham bastante à caligrafia da assinatura imputado ao vendedor e autor Odair, sugerindo ter sido a mesma pessoa que preencheu ambos os campos.

Mas, de qualquer sorte, o fato verdadeiramente relevante é que, ausente a assinatura do comprador no referido documento não tem ele nenhuma valia probatória para demonstrar a alegação de ter o apelante Bruno adquirido o veículo.

Não obstante, revel no processo por vício de citação, acabou sendo condenado em primeiro grau.

Entretanto, o corréu Bruno compareceu os autos após a sentença e deduziu recurso de apelação, no qual afirma categoricamente que nunca realizou qualquer negócio de compra e venda do referido veículo, tendo, ainda, anexado uma declaração subscrita por Cristiane Valentim dos Santos Silas, quem afirmou ter sido ela quem adquiriu o veículo Celta, objeto da presente demanda (fl. 253).

Observe-se que o autor teve plena ciência das alegações trazidas pelo apelante, tendo se limitado, em sede de contrarrazões, a citar novamente o documento de fl. 38, o qual, como já assinalado, nada comprova.

Assim, negada pelo corréu Bruno qualquer espécie



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009932-95.2021.8.26.0248

de transação feita para aquisição do veículo objeto da demanda e, ausente prova minimamente idônea em sentido contrário, a solução que se apresenta é de improcedência da ação em relação a ele.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente a ação com relação ao apelante Bruno Longo de Oliveira, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual a ele concedida.

ANDRADE NETO
Relator